

RECEBIDO EM: 23/03/2020

APROVADO EM: 27/04/2020

NOVAS TECNOLOGIAS E A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS

NEW TECHNOLOGIES AND THE PRECARIOUSNESS OF WORK'S RELATIONSHIPS

Vanessa Rocha Ferreira

*Doutora em Direitos Humanos Pela Universidade de Salamanca (Espanha).
Título Revalidado pela Universidade de Brasília (Unb) – com equivalência no
Doutora em Direitos Humanos e Cidadania. Mestre em Direitos Fundamentais
pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA) Pós-Graduada em Direito
Público pela Universidade Cândido Mendes (Ucam/RJ). Especialista em Direito
Processual pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Pós-Graduada em
Advocacia Previdenciária pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Professora
da Graduação e Pós-graduação stricto sensu do Curso de Direito do Centro
Universitário do Estado do Pará (CESUPA).*

Allan Gomes Moreira

*Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro
Universitário do Pará - CESUPA, Pós-Graduado em Direito Tributário pela Fundação
Getúlio Vargas - FGV/RIO. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Belém -
FABEL. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Pará – CESUPA.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Possível Precarização das Relações Laborais Decorrente do Uso das Novas Tecnologias; 2 O Papel do Direito do Trabalho na Atualidade; 3 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: O trabalho objetiva discutir a mudança paradigmática ocasionada nas relações laborais pelo uso das novas tecnologias. Sob o enfoque da precarização das relações de trabalho, o presente texto se propõe a analisar, por meio de um estudo teórico-normativo, os reflexos da globalização e da sua dinâmica expansionista no mercado de trabalho. Para tanto, utilizou-se o método jurídico-dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e normativa, para analisar se o uso da tecnologia contribuiu para a precarização das condições de trabalho. Ao final, defende-se a necessidade de adaptação da legislação às novas relações de trabalho, constituídas através das plataformas virtuais, como condição indispensável para o respeito à dignidade do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: Tecnologia. Precarização. Relações Laborais. Plataformas Digitais. Globalização.

ABSTRACT: The work aims to discuss the paradigmatic shift caused in labor relations by the use of new technologies. In the context of precarious labor relationships, this text proposes to analyze, through a theoretical-normative study, the reflexes of globalization and its expansionist dynamics in the labor market. For this, the legal-deductive method, based on bibliographic and normative research, was used to analyze whether the use of technology contributes to the precariousness of working conditions. In the end, it defends the necessary adaptation of the legislation to the new labor relationships, constituted through virtual platforms, as an indispensable condition for respecting the dignity of the worker.

KEYWORDS: Technology. Precariousness. Work's relationships. Digital Platforms. Globalization.

INTRODUÇÃO

O uso da tecnologia e o avanço da utilização da internet proporcionaram uma mudança de paradigma em vários campos da vida em sociedade. O advento de dispositivos móveis permitiu a difusão imediata de ideias e opiniões, assim como uma aproximação inédita com os governantes, ponto positivo para a própria democracia.

Os avanços tecnológicos, ínsitos à própria marcha humana e à sua natureza inventiva, passaram a atribuir um novo sentido à forma pela qual as pessoas se relacionam entre si e com o mundo, impulsionando o movimento do capitalismo.

Observa-se que, em decorrência dessa mudança de paradigma, vários aspectos da vida humana passaram a ser regulados ou vivenciados em uma realidade virtual, alheia aos valores e aos modelos estabelecidos no mundo físico, inclusive no mundo do trabalho.

Há pouco tempo, seria impensável falar de capitalismo sem fazer qualquer referência ao mercado do trabalho, sem se considerar a importante questão da exploração dos trabalhadores pelo capital. Atualmente, porém, verifica-se um movimento contraditório a partir do qual as tecnologias da informação e comunicação - apesar de introduzirem novos mecanismos que reduziram a privacidade dos trabalhadores e alargaram o conceito de tempo à disposição do empregador - ao invés de asseverar os elementos da tradicional relação de emprego, previstos na legislação trabalhista, como a subordinação clássica, por exemplo, está fazendo exatamente o contrário, isto é, com que esses elementos caracterizadores desapareçam.

Esse novo modelo de negócio, viabilizado pelas plataformas digitais, no qual se aposta no papel de intermediação entre necessidade e demanda, deixando que as partes interessadas se relacionem, pelo menos em princípio, de forma direta (*peer-to-peer*). A chamada *on-demand economy* tem como marca principal a liberdade das partes envolvidas em contratar, sem a presença, *prima facie*, do exercício de qualquer poder diretivo sobre a prestação de serviços.

Essa situação pode ser verificada no fenômeno conhecido como *uberização do trabalho*. A plataforma Uber, pioneira nesta tendência moderna de trabalho, se utiliza intensivamente da mão de obra dos motoristas, valendo-se de um modelo que tem como ambiente negocial uma plataforma digital que se vende à custa da independência do motorista, que supostamente

exerce o labor sem qualquer tipo de subordinação, em horários flexíveis que livremente controla, escolhendo, em suma, trabalhar quando melhor lhe convém.

Essa organização da atividade laboral, potencializada pelo uso das plataformas digitais, é fruto de uma mudança na estrutura (re)produtiva do capital que pode ser analisada, em relação ao trabalho, em pelo menos duas perspectivas: a relativa precarização das condições de trabalho e a relativa a função do Direito do Trabalho, enquanto ciência jurídica de regulação do sistema econômico e social para enfrentar essa nova realidade.

Esse texto tem por objetivo apresentar algumas reflexões quanto à mudança paradigmática que o mundo do trabalho vem sofrendo em razão das novas tecnologias, especificamente no que se refere às perspectivas mencionadas. Para tanto, busca-se, através do método jurídico-dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e documental, analisar a relação existente entre a dinâmica expansionista do capital com o uso das novas tecnologias e a possível precarização das condições de trabalho, culminando, por fim, na necessidade de uma (re)leitura do papel do Direito do Trabalho diante dessa situação.

O presente trabalho encontra-se dividido em quatro itens, sendo este primeiro a introdução, o segundo, volta-se a uma discussão sobre a possível precarização das relações de trabalho com o uso da tecnologia. O terceiro item discute o papel do direito do trabalho na atualidade, e o quarto e último item, apresenta as considerações finais dos autores sobre a necessidade de adaptação da legislação laboral às novas tecnologias para conciliar as proteções jurídicas típicas do Direito do Trabalho com as relações constituídas através das plataformas virtuais.

1 A POSSÍVEL PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS DECORRENTE DO USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

O caráter emancipador da tecnologia possui íntima relação com os mecanismos de manutenção e reprodução do capital, sendo a precarização das condições de trabalho uma das consequências da propalada “autonomia” do trabalhador na economia moderna.

A precarização, como será demonstrado, é uma tendência própria do capital, e esse processo de modernização das relações laborais não tem o condão de mudar a matriz fundamental de exploração do trabalho humano, como se poderia imaginar.

De fato, há um mito de que os avanços tecnológicos provocariam uma crise do trabalho, com a perda de sua centralidade e/ou finalidade, porém o trabalho autônomo continua sendo o meio preferencial do exercício do labor na economia moderna.

Se é certo que os avanços tecnológicos têm como consequência, em alguma medida, a automação, ou seja, a substituição da mão de obra humana pela máquina e que, nessa perspectiva excludente, isso enfraquece o potencial de luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, é igualmente verdadeiro que a crise enfrentada atualmente, também não pode ser uma crise ontológica do trabalho, uma vez que a sociedade contemporânea continua sendo movida pela lógica do capital e, nesse sentido, o trabalho continua sendo indispensável.

O que se observa, de acordo com Maior (2017, p.44-45) é uma crise do próprio capital, a partir da qual se reformula a correlação existente entre o capital e o trabalho, para uma nova forma de apreensão da dinâmica produtiva sob determinado paradigma econômico, com objetivo específico de manter a sua própria lógica de acumulação, em detrimento da diminuição de direitos trabalhistas e de garantias sociais.

Ainda sob o pano de fundo dos impactos da tecnologia na reestruturação produtiva, Vasconcelos, Valentini e Nunes (2017, p. 91-92) explicam que:

É relevante sublinhar que, trata-se, para o capital, de “reorganizar o ciclo reprodutivo preservando seus fundamentos essenciais”, isto é, sem transformação dos pilares essenciais do modo de produção capitalista. E para tanto, a tecnologia não é nada mais que uma nova mutação, um aparato que permite nova forma de acumulação flexibilizada e de novel relacionamento entre o capital e o trabalho.

Sob a ótica de Antunes (2009, p.25) a crise fundamental enfrentada pelo capital é, de pronto, delineada por um sistema de produção e intercâmbio voltado para a reprodução do valor de troca, para maximização das necessidades objetivadas pelo e para o próprio capital que, em última instância, é ontologicamente incontrolável.

Para o mencionado autor, a realização dos imperativos de manutenção e reprodução indistinta do capital é, em verdade, o elemento que revela a sua característica destrutiva:

Sendo um modo de metabolismo social totalizante e, em última instância incontrolável, dada a tendência centrífuga presente em cada microcosmo do capital, esse sistema assume cada vez mais a lógica essencialmente destrutiva. Essa lógica que se acentuou no capitalismo contemporâneo, deu origem a uma das tendências mais importantes do modo de produção capitalista, que Mészáros denomina taxa de utilização decrescente do valor de uso das coisas. “O capital não considera valor de uso (o qual corresponde diretamente à necessidade) e valor de troca como coisas separadas, mas como um modo que subordina radicalmente o primeiro ao último”. [...] Essa tendência decrescente do valor de uso das mercadorias, ao reduzir a sua vida útil e desse modo agilizar o ciclo reprodutivo, tem se constituído num dos principais mecanismos graças ao qual o capital vem atingindo o seu incomensurável crescimento ao longo da história. (ANTUNES, 2009, p. 27–28)

A subordinação do valor de uso ao valor de troca, em verdade, decorre de um processo de substantivação do valor do capital, que se traduz nas suas “formas” substantivas (a mercadoria e o dinheiro).

Assim, se a crise evidenciada pelo capital é uma crise de substantivação do valor, do desapego na criação de riquezas em relação às reais necessidades do indivíduo e de criação contínua do valor de troca, logicamente, a dinâmica do processo produtivo que se destina a realizar essa missão, também se molda de acordo com as necessidades de sua manutenção e expansão.

Esse desapego do valor de troca em relação ao valor de uso, manifestado através da subordinação estrutural do trabalho ao capital, tornou os seres sociais mediados entre si e combinados dentro de uma totalidade social estruturada e organizada para a reprodução indistinta do valor de troca, caracterizando aquilo que se denominou de metabolismo social, isto é, não só os aspectos essenciais da reprodução do capital se encontram emparelhado à esta lógica destrutiva, como também uma variedade de aspectos da vida social são coisificados pelo expansionismo totalizante do capital.

Desse modo, a autovalorização do capital apreende diversos aspectos da vida social, influenciando diretamente o paradigma do trabalho, provocando as metamorfoses necessárias à garantia do ciclo reprodutivo que repercute em formas diversas de apreensão da dinâmica produtiva.

Carcanholo (2009, p. 49) diagnosticou que essa reorganização do trabalho é fruto da descoberta de “uma forma de produção de riqueza diferente da que exige o uso do trabalho produtivo”, sendo assim defende que:

O trabalho teria, portanto, perdido centralidade; a tecnologia, a informação e o domínio do conhecimento foram alçados à categoria de entes mágicos capazes de tudo e objetos de adoração. Finalmente, o capital não precisaria mais sujar as mãos na produção para se realizar como ser capaz de, por si mesmo, gerar lucros, lucros elevados.

Isso acontece porque a inovação tecnológica trouxe consigo uma mudança na dinâmica produtiva, pois a incorporação dos meios tecnológicos à produção, criou um ambiente fértil para uma maior acumulação do capital.

Assim, os avanços tecnológicos proporcionaram uma mudança no mundo do trabalho, que pode ser explicada por um processo de desproletarização do trabalho industrial e de subproletarização do setor de serviços. Essa transformação é sintetizada por Antunes (2015, p. 61-62) da seguinte forma:

[...] há uma processualidade contraditória que, de um lado, reduz o operariado industrial e fabril; de outro, aumenta o subproletariado, o trabalho precário e o assalariamento no setor de serviços. Incorpora o trabalho feminino e exclui os mais jovens e os mais velhos. Há, portanto, um processo de maior heterogeneização, fragmentação e complexificação da classe trabalhadora.

Esse processo de heterogeneização possui algumas vertentes. Na primeira, vislumbra-se uma tendência de redução do proletariado no setor fabril, especialmente nos países em que o capitalismo se encontrava em estágio avançado, pela automação, robótica e da microeletrônica, ou em decorrência da recessão, gerando uma monumental taxa de desemprego estrutural. No que se refere à segunda vertente, de aumento do subproletariado, houve um acréscimo de formas de trabalho precário, parcial, temporário, subcontratado, “terceirizado”, vinculados à economia informal entre tantas outras modalidades, decorrentes do excedente de trabalho disponível. (ANTUNES, 2015, p. 64)

Paralelamente à essa diminuição quantitativa do operariado industrial, ocorre, como subproduto da processualidade contraditória, uma alteração dual e qualitativa no modo em que o trabalho é desenvolvido, exigindo-se, ora uma maior qualificação, ora uma maior desqualificação.

Explica-se.

A introdução da tecnológica no processo produtivo indiscutivelmente demanda a necessidade de uma mão de obra mais qualificada para o trabalho, com a intelectualização de parcela da classe trabalhadora. Essa classe de trabalhadores não mais emprega sua força manual de trabalho na criação de produtos, mas apenas na manutenção do aparato tecnológico:

O trabalho já não parece tanto como encerrado no processo de produção, senão que, melhor, o homem se comporta como supervisor e regulador em relação ao processo de produção mesmo. O trabalhador já não introduz o objeto natural modificado, como um anel intermediário entre a coisa e ele, mas insere o processo natural que transforma em industrial, como meio entre si mesmo e a natureza inorgânica, a qual domina. Apresenta-se ao lado do processo de produção, em lugar de ser seu agente principal. (ANTUNES, 2015, p. 69)

Constata-se que a produção automatizada da indústria seria campo mais seletivo de trabalho, no qual o avanço tecnológico exigiria cada vez mais qualificação para o preenchimento de postos de trabalho, já não mais garantindo ocupação à mão de obra manual disponível.

Por outro lado, o excedente de mão de obra, não absorvido pelas fábricas, encontra na expansão do setor terciário guarida para o exercício do trabalho. Contudo, as formas de trabalho subproletarizado se expandem, ocasionando um decréscimo de vinculações com tempo integral e o aumento de suas formas precarizadas, dando concretude à segunda vertente da processualidade contraditória a que se referiu anteriormente:

Essas diversas categorias de trabalhadores têm em comum a precariedade do emprego e da remuneração; a desregulamentação das condições de trabalho em relação às normas legais vigentes ou acordadas e a conseqüente regressão dos direitos sociais, bem como a ausência de proteção e expressão sindicais, configurando uma tendência à individualização extrema da relação salarial. (BIHR, 1991, p. 89 *apud* ANTUNES, 2015, p. 64)

Desse modo, a intensificação da tecnologia no processo produtivo tornou menos efetiva a vinculação entre o tempo de trabalho e a quantidade de pessoas envolvidas no processo produtivo. Assim, o custo da produção passa a depender mais do estado geral da ciência, do progresso da tecnologia, e da aplicação desta ciência à produção (ANTUNES, 2015, p. 68), daí que, nos EUA, por exemplo:

[...] desde os anos 70 a relação de causa e efeito entre o aumento da produtividade e o aumento dos salários, como se constatou em revoluções tecnológicas anteriores, começou a cair. Desde então, ocorre fenômeno inverso: aumento de produtividade com quantidade cada vez mais reduzida de trabalho humano. (VASCONCELOS; VALENTINI; NUNES, 2017, p. 90)

Revela-se, então, uma dicotomia intrínseca do capitalismo em relação a centralidade do trabalho. Essa dicotomia é representada pela absoluta indispensabilidade do trabalho na criação da riqueza efetiva, em contraposição a substituição do trabalho vivo (com dispêndio de força humana), pelo trabalho morto (realizado pela constância das máquinas); ou pela transformação do trabalho concreto (capaz de criar valor de uso), em trabalho abstrato (cuja função expressa é reproduzir o valor de troca).

É dizer, o capitalismo expressa na sua principal forma de sua expansão, sua característica mais destrutiva. Sobre o alijamento do trabalho, assevera Maior (2017, p. 54) que:

O problema é o trabalho na sua dimensão abstrata, alienado, transformado na mercadoria força de trabalho, que é comercializada como outra mercadoria qualquer e que não serve a um resultado imediato e sim como meio para aquisição de dinheiro, que se utiliza para compra de bens e serviços. É o trabalho produzindo valor de troca, que é em si um valor, mas que serve à produção de mais valor para quem o compra.

Desse modo, além de um descompasso entre a produtividade e o tempo de trabalho humano envolvido na produção, há também um descompasso estrutural que marca a queda da taxa de lucro das empresas, ainda que presente um elevado nível de produtividade.

Nesse ambiente de valorização do capital, a adoção de tecnologias retroalimenta a suposição de sua autorreprodução, na medida em que em um ambiente de concorrência acirrada, aquele que detém instrumentos tecnológicos capazes de diminuir o custo de produção consegue, conseqüentemente, aumentar o seu lucro. Nesse sentido Harvey (2018, p. 112) destaca que “[o] impulso de produzir mais-valor relativo sustenta a pressão incessante por transformações tecnológicas e organizacionais na produção”.

Essa tendência de reprodução do capital e seus reflexos na dinâmica produtiva, especificamente em relação ao trabalho, parece conformar duas

vertentes: uma excludente e outra precarizante, ambas ligadas ao uso intensivo de tecnologias no processo produtivo, aprofundando a exploração do trabalho vivo como estratégia do capitalismo para reduzir os custos da produção.(WOLFF, 2009).

A tendência excludente pode ser revelada de duas formas: através da diminuição dos postos de trabalho, decorrente da substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto, e através do crescente uso da tecnologia no processo produtivo, já que exige uma mão de obra mais qualificada para o trabalho.

Note que as empresas têm modificado o seu modo de produção, necessitando cada vez menos de empregados para o desempenho de suas rotinas essenciais, o que, de certo modo acarreta um aumento no desemprego estrutural.

A tendência precarizante é um dos subterfúgios de perpetuação da reprodução do capital, pois ao mesmo tempo em que o capital encontra barreiras para se multiplicar em suas próprias formas de aumentar o valor de troca (substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto, ainda que o primeiro lhe seja absolutamente indispensável), cria condições que propiciam a superexploração do trabalhador.

Fato é que com o uso de tecnologias mais avançadas o trabalho contínuo e em tempo integral tende a diminuir. Os indivíduos que mantêm vínculos empregatícios são induzidos ao aumento exponencial de sua capacidade produtiva potencializada pela própria tecnologia, que requer mão de obra cada vez mais qualificada, ainda que em volume reduzido.

Por outro lado, aqueles que não mantêm vínculo laboral no contexto da nova economia se submetem à exploração do trabalho por meio das plataformas digitais de prestação de serviços, como por exemplo, a plataforma UBER. Em relação a este último grupo, alijados do mercado de trabalho formal, não são conferidas as proteções trabalhistas mínimas, permitindo a superexploração desse tipo de trabalhador.

Assim, apesar de seu caráter emancipatório, a tecnologia continua a ser empregada sob a mesma lógica destrutiva do sistema reprodutor de valor de troca, frustrando uma expectativa sobre a qual, em relação ao trabalho, imaginava-se que “[o] desemprego ocorreria apenas no período de transição tecnológica, no curto prazo, e seria compensado pelas ofertas de novas oportunidades de trabalho aos empregados”. (VASCONCELOS; VALENTINI; NUNES, 2017, p. 89)

Convém mencionar que essa frustração é aprofundada pela descentralização do processo produtivo das empresas, proporcionado pela diminuição dos custos de transação em razão das facilidades advindas da tecnologia da informação. O custo de transação era a principal razão pela qual a empresa preferia realizar o trabalho por conta própria, na medida em que “a informação viaja lentamente e se perdia grande parte da produtividade controlando *a posteriori* a qualidade do trabalho realizado” (SIGNES, 2017, p. 29).

Com essa barreira eliminada, as empresas não precisam manter grandes estruturas organizacionais, podendo descentralizar o processo produtivo, ou seja, não necessitam que o trabalho seja concentrado no âmbito da empresa, nem executado por pessoal próprio.

Assim, é possível perceber que o rearranjo do processo produtivo ocasionado pelo uso das novas tecnologias, como por exemplo as plataformas digitais, cria subterfúgios como a descentralização e a atomização do mercado, para dismantlar os modelos tradicionais de produção e para fugir da regulação trabalhista, ocasionando uma precarização das relações laborais com a diminuição de direitos e garantias sociais desses trabalhadores.

2 O PAPEL DO DIREITO DO TRABALHO NA ATUALIDADE

Indiscutivelmente essas modificações nas relações laborais exigem uma mudança paradigmática do direito trabalho, impondo uma reflexão sobre o objetivo e a finalidade desse ramo da ciência jurídica.

O que se observa é que a discussão inicialmente travada, de que o trabalho “vivo” poderia estar perdendo o seu papel no mundo moderno, por ora, não parece se confirmar. Em verdade, como consequência do rearranjo institucional das forças produtivas organizadas para viabilizar a manutenção da lógica de expansão capitalista, o que vem perdendo protagonismo na atualidade é o trabalho regulamentado.

Assim exsurge a reflexão sobre a finalidade do direito do trabalho no que diz respeito aos trabalhadores que prestam serviços através das plataformas digitais. A pergunta que se faz é: Será que a proteção jurídica laboral deveria ser aplicada a esses trabalhadores, ainda que sejam considerados como trabalhadores autônomos?

Em um primeiro momento, vale destacar que a natureza da proteção trabalhista, enquanto um conjunto de normas e preceitos de ordem pública,

não protege apenas os trabalhadores, mas também toda a sociedade (PIRES, 2011, p. 132), sendo, portanto, uma ciência jurídica de regulação do sistema econômico e social capitalista, voltada a assegurar o mínimo de civilidade na utilização do trabalho humano. (DELGADO, 2017, p. 10).

Ademais a regulação laboral tem nítida função de conferir moralidade aos avanços do capital, sendo “[...] incompatível, sem dúvida, com um certo tipo de capitalismo – o desregulado, desenfreado e sem reciprocidade –, embora contribua para a preservação do sistema desde que se trata do tipo civilizado e regulado”. (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 21)

Assim, evidencia-se que a diretriz constitucional que delinea a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, para assegurar uma existência digna, conforme os ditames de justiça social, revela uma dimensão ética do Direito do Trabalho, na medida em que se destina à promoção da dignidade, contribuindo para a identidade individual do trabalhador.

Nesse sentido, Delgado e Riberio (2013, p. 199) destacam que:

[p]or meio de contínuo aperfeiçoamento, o Direito do Trabalho promove os ideais de justiça social e de cidadania, ambos relacionados à salvaguarda da dignidade humana – diretriz norteadora do Estado Democrático de Direito”.

Em sendo assim, merecem ser enaltecidos os elementos fundamentais de proteção ao trabalhador. Como bem observa Mello Filho (2017), a essência do Direito do Trabalho está ligada às grandes transformações tecnológicas, pois é no cenário da Revolução Industrial, e da introdução da máquina a vapor no processo produtivo, que o Direito do Trabalho ganhou espaço, já que a exploração da mão de obra fabril permitiu que os trabalhadores criassem a consciência coletiva de que precisariam lutar por melhores condições de trabalho, e assim o fizeram.

O fenômeno em questão constituía mudança paradigmática tão disruptiva quanto o que estamos vivendo atualmente, revelando, em ambos os casos, uma alteração na organização da atividade produtiva e, por via reflexa, na forma pela qual o labor humano passa a ser explorado.

Está absolutamente correta a percepção de que o direito do trabalho não pode se abster de proteger a relação que se estabelece com a venda da força humana, sendo que os instrumentos de proteção laboral previstos

no ordenamento jurídico não podem ser afastados completamente dessa nova roupagem que ganhou a relação jurídico-laboral.

É dizer, a centralidade de uma disciplina juslaboral na perspectiva das plataformas digitais decorre da própria centralidade do trabalho humano, característica persistente em todas as fases pelas quais passou o modelo de produção capitalista.

De forma objetiva, responde-se ao questionamento lançado no início deste item, para se afirmar que o direito do trabalho deve regular as “novas modalidades” de prestação de serviços através das plataformas digitais, posto que a dimensão ética do trabalho humano na sociedade, por mais moderna que seja, não se esvaiu, impondo-lhe uma tutela jurídica específica.

Em adição, é possível responder ao questionamento formulado inicialmente sob outras duas perspectivas, que igualmente demonstram a necessidade de uma tutela jurídica especial aplicáveis às relações de trabalho formatadas a partir das plataformas digitais. Ambas têm como ponto de partida o elemento da autonomia desses trabalhadores.

A primeira constatação é de que a simples qualificação dos trabalhadores como “autônomos”, pura e simplesmente por serem agentes “livres” no mercado para (não) prestar seus serviços por intermédio de toda e qualquer plataforma digital, não lhes garante igualdade de condições negociais face à contraparte do negócio jurídico.

Isso porque para estar apto à prestação de serviços por intermédio das plataformas digitais, o trabalhador precisa aderir aos seus “termos e condições”, como condição indispensável ao próprio trabalho, massificando a prestação de serviços através das regras contratuais unilateralmente estabelecidas, sem qualquer possibilidade de modificação em seus principais aspectos, como por exemplo, a remuneração.

Sobre a limitação da vontade do trabalhador e a necessidade da tutela juslaboral, observa-se que:

A existência de igualdade de poder negocial entre as partes é um dos principais elementos a serem adotados como mecanismo de verificação da necessidade da tutela juslaboral, na preservação da autonomia plena da vontade, não apenas na manifestação pela “adesão ou não adesão”, mas em todos os níveis da relação contratual, permeando à integralidade dos elementos que lhe são inerentes. (MOREIRA, 2019, p. 70)

Logo, a ausência de elementos mínimos que qualifiquem a autonomia no âmbito da própria formação do negócio jurídico, justifica um certo nível de dirigismo contratual estatal, por meio da regulação juslaboral, apto a dar condições materialmente isonômicas às disposições contratuais apenas formalmente insculpidas sob a égide da autonomia.

A intervenção estatal, neste aspecto, estaria fundada na hipossuficiência do trabalhador e na sua incapacidade de negociar de igual para igual com a contraparte detentora da plataforma digital e controladora da demanda pela prestação de serviços.

O critério da hipossuficiência enquanto técnica de aplicação do conceito de isonomia material não é novidade no ordenamento jurídico nem na aplicação da proteção juslaboral, que já o adota para impor limitações contratuais às partes no âmbito do vínculo empregatício.

Por mais que não se possa, pelo menos em princípio, falar de relação de emprego no âmbito da prestação de serviços através das plataformas digitais é absolutamente indiscutível que o indivíduo que vende sua força de trabalho, sempre o faz na perspectiva de seu próprio sustento e de sua família, sendo essa condição essencial para a caracterização de sua hipossuficiência, na medida em que se sujeitará ao trabalho em qualquer condição para garantia de sua sobrevivência, não havendo, nesse aspecto, qualquer diferença entre o trabalhador que possui e o que não possui vínculo empregatício. Todos serão igualmente hipossuficientes.

Além da desigualdade inerente entre as partes, os termos negociais que são apresentados ao trabalhador para o aceite, transcendem a mera intermediação entre oferta e demanda, regulando vários aspectos ínsitos à própria prestação dos serviços, o que não ocorreria em uma relação entre partes autônomas.

O segundo elemento capaz de fundamentar a essencialidade da proteção juslaboral nesse contexto de serviço prestado através das plataformas digitais é a tecnologia em si e a sua inegável aptidão para funcionar como instrumento de direção e controle do labor alheio.

Apesar de fugir às já limitadas pretensões deste trabalho, embora o registro em nada lhe prejudique, vale observar que estamos sempre às voltas com os debates relacionados ao uso das plataformas digitais e o fornecimento de dados pessoais, advertida e/ou inadvertidamente, para finalidades outras que não sejam de nosso próprio interesse.

O debate, aliás, está ligado às questões mais básicas de nossa vida pessoal, tal como os dados que são alimentados nas redes sociais, o monitoramento de trajetos por aplicativos de transporte e a coleta de informações referentes ao que se pesquisa na internet.

De maneira geral, ou se é monitorado por aplicativos que coletam informações de nossa utilização de forma silenciosa, ou os próprios indivíduos publicizam suas preferências e fornecem informações do que estão fazendo, do que estão comprando ou com quem estão.

Não se descarta, por fim, que as grandes empresas venham formando seus próprios bancos de dados, conferindo relevância estratégica às informações, consideradas a *commodity* do futuro.

A ideia geral é a de que: se os mecanismos de controle estão cada vez mais presentes e igualmente silenciosos; se nos submetemos amplamente ao controle de terceiros de forma inadvertida; se o fazemos até mesmo de forma consciente, ainda que não se tenha uma percepção muito clara de como essas informações podem ser usadas; não parece minimamente razoável qualquer alegação de que as plataformas digitais que intermediam a prestação de serviços, não tenham, não possam, ou não façam o direcionamento de condutas capazes de dirigir a prestação de serviços e, de qualquer forma, controlar o seu resultado final.

Nesse sentido, o controle da atividade laboral pelas plataformas digitais pode dar subsídios à permanência de elementos característicos do trabalho tipicamente subordinado, demonstrando-se, assim, que o fenômeno do trabalho intermediado pela tecnologia não se difere tanto do tradicional, pelo menos no aspecto do controle, justificando, em alguma medida, a proteção juslaboral.

Há relatos amplamente divulgados de formas de controle do trabalho executado pelas plataformas digitais que compreendem o monitoramento via geolocalização, para aferição do trajeto do prestador de serviço, do tempo em que o serviço é executado, assim como o direcionamento do prestador de serviço para uma localidade de maior demanda, a oferta de bonificações ou de “chamados” adicionais, para incentivar o trabalhador a permanecer *online*, o controle da prestação de serviços pelas avaliações dos clientes, e também o monitoramento do serviço prestado com gravações pela câmera e microfone do aparelho celular, visando posterior controle por parte das empresas.

Assim sendo, a diferença significativa entre o vínculo de emprego tradicional e o trabalho “autônomo” exercido por intermédio das plataformas

digitais, não parece ser o exercício do controle propriamente dito, mas a forma pela qual o controle é realizado.

Apesar da constatação de permanência de alguns elementos característicos do trabalho tradicional, juridicamente tutelado pelo direito laboral, é igualmente inegável que a descentralização do processo produtivo das empresas, vem alterando a necessidade de manutenção do emprego de pessoal permanente em suas estruturas.

À essa tendência, soma-se aquelas empresas que ao invés de prestar algum tipo de serviço concreto, se limitam a colocar em contato o demandante e o prestador de serviço, em um verdadeiro processo de balcanização do mercado. Nessa perspectiva, no lugar de algumas empresas prestadoras de serviços, por meio de pessoal permanente, temos vários prestadores de serviços individuais, conectados em uma plataforma de agenciamento, o que em última instância provoca uma atomização do mercado. (SIGNES, 2017, p. 29).

Não obstante, a atomização da força de trabalho apresenta uma nova forma de autonomia que, por via reflexa, altera o conceito clássico de subordinação. Eis que, então, transforma-se o campo da atividade econômica explorada e, por óbvio, a necessidade do tipo de serviço prestado em decorrência dela, não cabendo mais o conceito clássico de vínculo empregatício, na medida em que o processo produtivo não se amolda mais ao padrão industrial sob o qual foi erigido.

Assim também a proteção jurídica para o labor humano precisa ser de adaptações, para que se mantenha um patamar civilizatório mínimo a essa nova forma do exercício do trabalho, que não é nem emprego e nem puramente autônomo, mas que, igualmente, merece um tratamento juridicamente adequado.

Isso porque, como revela Signes (2017), a proteção juslaboral atrai elementos de interesse geral da economia, como por exemplo, a fixação de salários básicos e a limitação da jornada de trabalho, na medida em que a fixação de um salário básico se destina a manter a capacidade de consumo do trabalhador, sem o qual também se dificulta o acesso ao mercado de crédito.

Por outro lado, a limitação da jornada de trabalho está diretamente relacionada às normas proteção à saúde e segurança do indivíduo e visa evitar enfermidades e acidentes – que são encargos sociais, em última análise, suportados pela coletividade.

A relevância da proteção laboral qualificada anteriormente, justifica uma mudança paradigmática na tutela jurídica do trabalho, que fuja à dicotomia marcada pela existência ou não do vínculo empregatício. Limitar o debate da proteção juslaboral nesses termos é limitar o debate sobre a essencialidade do trabalho humano e sobre a necessária proteção de todas as formas de trabalho como meio efetivo para se resguardar a dimensão ética do trabalho.

Até porque, conforme mencionado anteriormente, o embate entre a existência ou não do vínculo empregatício no trabalho intermediado pelas plataformas digitais é uma questão de perspectiva, sendo possível, inclusive, enxergar elementos típicos da subordinação no controle e direcionamento proporcionado pelas plataformas digitais, por exemplo.

Entende-se, contudo, que a questão do vínculo empregatício não é mais decisiva enquanto chave aplicativa da proteção laboral, haja vista a mudança significativa da organização do capital produtivo e da consequente modificação da organização do trabalho.

Essa mudança paradigmática na tutela jurídica do trabalho deve ser, então, compreendida como aquela que não distingue o trabalhador pelo tipo de vínculo que constitui, se de emprego ou não, mas que fornece uma proteção mínima pelo simples fato de estar sujeitando-se a qualquer ao labor, com sua força física ou intelectual e que dela dependa para a sua sobrevivência e a de sua família.

Uma forma de proteção básica aplicada de maneira indistinta a todo e qualquer tipo de trabalho que contemple, ao menos, quatro elementos: observância obrigatória do salário-mínimo ou de sua fração; observância de condições gerais de saúde e segurança do trabalho; limitação de jornada de trabalho e a contribuição obrigatória aos sistemas de proteção social, para prevenção de sinistros em decorrência da atividade laboral e fornecimento de renda em caso de incapacidade.

Logicamente, outras formas de proteção ao trabalho podem ser estabelecidas, legalmente ou não, em decorrência do exercício de atividades com vínculo empregatício e/ou em condições especiais ou diferenciadas.

A proteção juslaboral, assim, se aplicaria a todas as novas relações que surgirão com o advento das novas tecnologias, garantindo-se minimamente o primado básico da Constituição da República Federativa do Brasil, que é a dignidade humana, evitando-se qualquer forma de precarização das

relações laborais a ponto de coisificar o trabalhador, sob a justificativa de uma autonomia que, de fato, não detém.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a mudança paradigmática ocasionada nas relações laborais pelo uso das novas tecnologias e os reflexos da globalização e da sua dinâmica expansionista no mercado de trabalho, refletindo sobre o papel que o direito do trabalho deve desempenhar frente a essa nova realidade introduzida pelas plataformas digitais.

A introdução da tecnologia nas relações interpessoais vem transformando a forma como o trabalho é prestado, o que exige do direito laboral uma adequação à dinâmica do processo produtivo, para que a dignidade do trabalhador seja respeitada, a fim de se evitar a precarização das condições de trabalho e a superexploração do trabalho humano.

Em certo sentido, buscou-se, ainda que de forma limitada, reafirmar a dimensão ética do trabalho no mundo moderno, que apesar das tecnologias e de suas facilidades, não deixou de ter, no trabalho humano, o principal elemento de determinação do indivíduo assim como a principal forma de reprodução do capital.

É indiscutível que a inovação tecnológica provoque a automação da mão de obra, e, nessa perspectiva contribua para a precarização das relações de trabalho, na medida em que enfraquece o potencial de luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho.

Noutra perspectiva, a introdução da tecnologia contribui para a precarização das relações de trabalho na medida em que gera um excedente de força de trabalho ocasionada pela diminuição dos postos de trabalho, e também pela exigência de uma mão de obra mais qualificada. Essa tendência excludente da automação, cria um ambiente propício para a superexploração, pois exige um aumento significativo e crescente da produtividade.

O rearranjo do processo produtivo ocasionado pelo uso de tecnologia introduz novas formas de organização da economia e do mercado de trabalho, que não se amoldam aos modelos tradicionais de produção tipicamente industrial sob os quais foi erigido o regime jurídico do trabalho subordinado, com uma conseqüente diminuição de direitos e garantias sociais dos trabalhadores.

Exatamente por esse motivo que a legislação protetiva precisa se adequação à nova realidade social para proteger, de algum modo, as relações de trabalho que são constituídas através das plataformas virtuais.

O fato das relações laborais não mais se enquadrarem na definição tradicional de trabalho subordinado, tal como regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não quer significar que não merecem qualquer tutela jurídica, haja vista que o trabalho humano continua tendo lugar de destaque nessa nova organização do capital, incumbindo ao direito do trabalho dar-lhe uma dimensão moral.

E não poderia ser diferente. Enquanto uma ciência jurídica de regulação do sistema econômico e social capitalista, voltada a assegurar o mínimo de civilidade na utilização do trabalho humano, é absolutamente correta a percepção de que o direito do trabalho não pode se abster de proteger a relação que se estabelece com a venda da força humana, ainda que ela não possa ser como uma relação de emprego.

Sugere-se, por fim, uma mudança paradigmática na tutela jurídica do trabalho, que fuja à dicotomia marcada pela existência ou não do vínculo empregatício, baseada em, pelo menos, quatro elementos: a observância obrigatória do salário-mínimo ou de sua fração; observância de condições gerais de saúde e segurança do trabalho; limitação de jornada de trabalho e a contribuição obrigatória aos sistemas de proteção social, para prevenção de sinistros em decorrência da atividade laboral e fornecimento de renda em caso de incapacidade.

Assim, faz-se necessário que modificações nesse sentido sejam feitas na legislação trabalhista para que o Direito do Trabalho consiga proteger minimamente o trabalhador que é inserido nessa dinâmica produtiva, prevendo regras básicas de proteção à sua dignidade, pois o papel do Direito do Trabalho é fundamental para impedir a precarização das relações laborais, e isso inclui todas as formas de trabalho, subordinadas ou não.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho?* 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

BIHR, Alain. *Du "Grand Soir" a "L'Alternative"*: le mouvement ouvrier européen en crise. Paris: Les Edition Ouvrières, 1991.

CARCANHOLO, Reinaldo. A. A atual crise do capitalismo. In: *Crítica Marxista*, n. 29, p. 49–55, 2009.

CARCANHOLO, Reinaldo. A.; NAKATANI, Paulo. O capital especulativo parasitário: uma precisão teórica sobre o capital financeiro característico da globalização. *Ensaio FEE*, v. 20, n. 1, p. 284–304, 1999. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/000140749d68c8ff4561c>. Acesso em: 21. fev. 2020.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campo. *Os Direitos Sociotrabalhistas como dimensão dos Direitos Humanos*. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79, n. 2, p. 199–219, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. Apresentação. In: *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais*. São Paulo: LTr, p. 9–10, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende (Org.). *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais*. 1. ed. São Paulo: LTr, p. 17–27, 2017.

HARVEY, David. *A loucura da razão econômica: Marx e o capital no século XXI*. Tradução Artur Renzo. São Paulo: Boitempo, 2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Impactos da Tecnologia no Mundo do Trabalho, no Direito e na Vida do Juiz. In: *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais*. São Paulo: LTr, p. 44–55, 2017.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. Prefácio. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais*. São Paulo: LTr, p. 11–13, 2017.

MOREIRA, Allan Gomes. Tecnologia, precarização e o papel do direito do trabalho. In: *Revista do Direito do Trabalho e Meio ambiente do Trabalho*, v. 5, n. 2, p. 55– 75, Jul/dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/6093>. Acesso em: 22 fev. 2020.

PIRES, Horácio de Senna. Direito do trabalho: a atualidade do princípio da proteção. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, n. 2, p. 125–132, 2011.

SIGNES, Adrián Todolí. O Mercado de Trabalho no Século XXI: on-demand economy, crowdsourcing e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. In: *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais*. São Paulo: LTr, p. 28–43, 2017.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; VALENTINI, Rômulo Soares; NUNES, Talita Camila Gonçalves. Tecnologia da Informação e seus Impactos nas Relações Capital-Trabalho. In: *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais*. São Paulo: LTr, p. 89–100, 2017.

WOLFF, Simone. O “trabalho informacional” e a reificação da informação sob os novos paradigmas organizacionais. In: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (Org.). *Infoproletários: degradação real do trabalho virtual*. São Paulo: Boitempo, p. 89–113, 2009.

